



RUA JEAN CARLOS MENDES DE CAMPOS, 190 - CRISTO REDENTOR CEP 14980-000 SALES/SP
INSC. MUNICIPAL - 5.400.20 CNPJ - 04.326.049/0001-90

FONE/FAX (17)3557-9090

EMAIL: amendolaeamendola@amendolaeamendola.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, ADRIANA DE FÁTIMA SILVA,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, ESTADO DE
SÃO PAULO.

Referência:

Pregão Presencial nº 006/2023;

Edital nº 017/2023;

Processo n. Administrativo nº 203/2023;

Processo de Compra nº 398/2023

AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA, com sede social na Rua Jean Carlos Mendes de Campos, nº 190, Bairro Cristo Redentor, na cidade de Sales, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 04.326.049/0001-90, por meio de seu representante, Michelle Sacchi Amendola Assad, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.939.260-3 e inscrita no CPF do MF sob o nº 287.894.758-44, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base nas disposições contidas na Lei ° 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão que consta na Ata de Avaliação das Funcionalidades do Sistema da licitação em referência, a qual foi inicializada a sua sessão no dia 18 de abril de 2023 que inabilitou a ora recorrente por suposto atraso para credenciamento da sessão de demonstração de sistemas. **Requer, outrossim, que Vossa Senhoria venha reconsiderar sua decisão e, caso contrário, que este recurso seja**

remetido para a Prefeita Municipal de São Bento da Sapucaí/SP, Sra Ana Catarina Martins Bonassi, para sua apreciação, conforme disposto no art. 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93 (aplicado subsidiariamente).

Em uma síntese apertada, a ilustre pregoeira achou por bem inabilitar, sob a justificativa equivocada de que, durante a abertura do primeiro dia da sessão pública de demonstração das funcionalidades dos Sistema licitados, a empresa Amendola & Amendola, ora Recorrente, teria comparecido com atraso de 35 minutos, desrespeitando, portanto, o item 8.1.3 do Edital.

No entanto, houve tantos atos viciados no presente processo licitatório que a única possibilidade para aproveitamento do referido processo será a anulação de todos os atos praticados a partir da suposta convocação para a sessão pública de demonstração, conforme veremos a seguir.

I - DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO PÚBLICA DE DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS

Antes de qualquer outra justificativa por nós apresentada, devemos iniciar pelo vício que mais salta aos olhos. O desrespeito por parte da Administração Pública ao próprio Edital publicado.

Dispõe o item 8.2 do edital que a convocação para a realização da sessão pública de demonstração deverá ser realizada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, em data a ser definida pelo pregoeiro, devendo a convocação ocorrer com 05 (cinco) dias corridos de antecedência à data de apresentação **através de publicação no Diário Oficial Municipal Eletrônico – DOM-e. In verbis:**

*8.2. A demonstração deverá ser realizada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, em data a ser definida pelo pregoeiro, devendo a convocação do licitante ocorrer com 05 (cinco) dias corridos de antecedência à data de apresentação **através de publicação no Diário Oficial Municipal***

Eletrônico – DOM-e.

(destaques nossos)

No entanto, tal publicação da convocação nunca existiu.

Conforme podemos observar na Ata de Sessão Pública de Abertura dos Envelopes, apenas constou que a sessão pública de demonstração ocorreria nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2023, porém sem constar local e horário de início.

Inclusive, na Ata da Sessão Pública de Avaliação de Funcionalidades de Sistema, a própria pregoeira diz, com todas as palavras: *“É de se ressaltar que era da ciência de todos os licitantes o horário de comparecimento, em razão de manifestação verbal da pregoeira acerca do horário, durante a sessão de disputa”*.

Com a devida vênia, todos os processos administrativos, em especial os licitatórios, por serem procedimentos formais, deve-se respeitar o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal. Em outras palavras, os atos administrativos devem seguir determinadas formalidades para que sejam válidos, dentre os quais a formalidade da escrita e da publicação.

Ou seja, comunicação verbal dos atos públicos não tem qualquer validade, uma vez que atos verbais são extremamente subjetivos, sendo uma verdadeira afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia.

Justamente para que não ocorra a referida subjetividade, ou seja, desigualdade entre licitantes, que o Edital nº 017/2023, em seu item 8.2 citado acima, determinou que a Administração Pública tem a **OBRIGAÇÃO** de publicar a convocação para a sessão pública de demonstração de sistemas através do Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e), devendo constar, inclusive, o local, a data e a hora de abertura da sessão pública.

Porém, reprisamos: a Prefeitura Municipal de São Bento de Sapucaí nunca chegou a publicar tal convocação, mesmo estando vinculada ao Edital, conforme já foi decidido reiteradas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

AgInt no RMS 48969 / MG

Min. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Primeira Turma

Data do julgamento 25/05/2019

DJe 03/04/2029

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA NA COMARCA DE ITANHOMI/MG. CONTEÚDO DAS QUESTÕES NÃO PREVISTAS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF.

1. A jurisprudência do STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade, tanto por parte dos candidatos quanto da Administração Pública, de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário em caso de descompasso entre o conteúdo previsto no edital e aquele exigido na solução das questões.

2. No caso, a matéria cobrada nas questões 36, 37 e 55, da prova objetiva, realmente não consta do conteúdo programático do concurso público para o qual concorreu o ora recorrente, sendo de rigor a sua anulação.

3. Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento.

(destaques nossos)

Tal conduta da Administração Pública, por si só, já é o suficiente para justificar a anulação de todos os atos praticados posteriores à Ata da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes para saneamento de vícios licitatórios. Qualquer outra decisão tomada diferente disso tem a capacidade de macular o presente certame tornando-o irregular e, talvez, improbo.

No entanto, ainda podemos identificar outros vícios que, com o máximo respeito possível, pode ser interpretado como desfavorecimento proibido para com a empresa Amendola & Amendola, ora Recorrente.

II – DO SUPOSTO “ATRASSO” DA EMPRESA ORA RECORRENTE

Como mencionado no capítulo anterior, não houve qualquer comunicação formal das informações referentes à hora e o local a ser realizada a Sessão Pública da Demonstração dos Sistemas, pois convocação verbal não tem validade em processos licitatórios. No entanto, vamos fazer algumas suposições.

Suponhamos que na Ata da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes constasse a data, a hora e o local a ser realizada a sessão pública de demonstração. Nesta hipótese até poderíamos considerar a existência de uma correta comunicação da Sessão Pública de Demonstração, mesmo sem a devida publicação do ato no Diário Oficial Municipal Eletrônico, uma vez que haveria um documento escrito oficial, cujo todos os licitantes teriam conhecimento.

Mas, nem isso aconteceu.

Basta analisar a Ata da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes e de pronto percebe-se que a única informação que ali consta são as datas da sessão pública de demonstração, ignorando completamente as informações de hora e local.

Pois bem, ainda que tais informações estivessem expressamente constando na Ata da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes, mesmo assim o suposto atraso não teria condições de justificar a inabilitação da empresa Amendola & Amendola, ora Recorrente.

Mesmo nesta situação hipotética a Administração Pública não teria atendido todas as exigências necessárias para que a convocação fosse válida, pois, conforme constou na Ata da Avaliação das Funcionalidades do Sistema, a empresa Amendola & Amendola, ora Recorrente, não foi avisada em tempo hábil que a Sessão Pública de Demonstração sofreu alteração de seu local de apresentação, mudando do Paço Municipal para a sede da Câmara Municipal.

Ora, se de fato tivesse ocorrido qualquer atraso, este não seria culpa da empresa Amendola & Amendola, ora Recorrente, uma vez que ela só foi comunicada da alteração do local da demonstração quando seus funcionários chegaram no Prédio da Prefeitura Municipal e não encontrou a comissão avaliadora à disposição para a realização da análise do sistema.

O suposto atraso de 35 (trinta e cinco) minutos somente ocorreu porque a Administração Pública não cumpriu com a sua obrigação de formalizar a convocação em respeito às disposições editalícias.

Sendo assim, se de fato houve atraso, ele somente ocorreu por culpa exclusiva da falta de organização da Administração Pública Municipal.

Não pode agora a Prefeitura de São Bento do Sapucaí punir, através de inabilitação, a empresa Recorrente, por vícios praticados sem atentar às obrigações editalícias de responsabilidade da prefeitura municipal.

III – DA DIFERENÇA DE VALORES E DO REAL OBJETIVO DA LICITAÇÃO

É válido lembrarmos, tal como determinado pelo artigo 3º, da Lei de Licitações, que o procedimento licitatório, especificamente o pregão, se destina *a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente*. Portanto, o objetivo do pregão é sempre **obter o menor preço**.

*“A licitação **não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração,***

***mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”.*

(TCU, Acórdão 1734/2009 Plenário)

Destacamos que existe uma considerável diferença de preços entre o valor ofertado pela empresa Amendola & Amendola, ora Recorrente, que é a primeira colocada na etapa de disputa de preços e a empresa SISVETOR, que é a segunda colocada.

Nosso menor valor ofertado é de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) anuais, enquanto o valor da segunda colocada é de R\$ 419.152,36 (quatrocentos e dezenove mil, cento e cinquenta e dois mil reais e trinta e seis centavos) anuais, apresentando uma diferença de R\$ 129.252,36 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), que corresponde a uma economia de aproximadamente 30% (trinta por cento).

Não justifica inabilitar uma empresa que apresenta um valor tão mais econômico assim, apenas com a argumentação de atraso ao comparecimento da sessão pública de demonstração, cuja convocação não seguiu o procedimento imposto pelo edital e tampouco não ficou registrado nenhuma hora pré-determinada, sem mencionar na alteração do local da apresentação, que não foi devidamente comunicada para a empresa licitante que demonstraria seus sistemas.

Observando sobre esta ótica, salvo melhor juízo, nos faz parecer crer que a Administração Pública não está atenta a ampla competitividade, trazendo assim uma grande economia ao município.

IV – DO PEDIDO

Assim, requer que essa ilustre Pregoeira se digne em decidir pela procedência do presente Recurso apresentado, anulando todos os atos praticados posteriores à Ata da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes para saneamento de vícios licitatórios, e que faça a devida publicação no Diário Oficial Municipal Eletrônico – DOM-e para a convocação para a Sessão Pública de Demonstração



RUA JEAN CARLOS MENDES DE CAMPOS, 190 - CRISTO REDENTOR CEP 14980-000 SALES/SP
INSC. MUNICIPAL - 5.400.20 CNPJ - 04.326.049/0001-90

FONE/FAX (17)3557-9090 EMAIL: amendolaeamendola@amendolaeamendola.com.br

de Sistema, conforme determina o item 8.2 do Edital.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que este recurso seja remetido para a Prefeita Municipal de São Bento do Sapucaí/SP, Sra. Ana Catarina Martins Bonassi, para sua apreciação, conforme disposto no art. 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93 (aplicado subsidiariamente).

Informamos, por fim, que se, ainda assim, não houver o saneamento dos vícios apontados no presente Recurso Administrativo, esta empresa procederá com a gestão junto aos órgãos competentes juridicamente, para necessária fiscalização no referido procedimento licitatório e eventual execução contratual.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sales/SP, 20 de abril de 2023.

.....
Amendola & Amendola Software Ltda.
Michelle Sacchi Amendola Assad